



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.489 - MG (2013/0416903-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
POÇOS DE CALDAS - MG
ADVOGADO : MARCELA FURTADO CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : JOSUÉ AMORIM MELÃO
INTERES. : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VEGRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. PERITO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegação de suspeição e impedimento, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente e a verificar a parcialidade do perito, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.489 - MG (2013/0416903-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE
POÇOS DE CALDAS - MG
ADVOGADO : MARCELA FURTADO CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : JOSUÉ AMORIM MELÃO
INTERES. : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VEGRAN LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao Agravo interposto de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, que assim decidiu:

" Cuida a presente demanda de suspeição apresentada pelo Departamento Municipal de Água de Poços de Caldas, ora recorrente, visando o reconhecimento da suspeição do ilustre Perito Nelson Gonçalves.

O Sr. Perito foi nomeado para a realização de perícia técnica nos autos da Ação de Cobrança c/c Anulatória de multa contratual distribuída sob o nº 0518.11.002135-0, movida pela Empresa Engenharia e Construções Vegrans Ltda.

O recorrente alegou a existência de várias suspeições com o Sr. Perito, indicando a quebra da imparcialidade exigida para a função pericial. No entanto, o MM. Juiz *a quo* proferiu decisão rejeitando a exceção de suspeição.

Diante disso, foi interposto Agravo de Instrumento explanando que a apresentação da suspeição foi realizada a tempo e modo, visto que o conhecimento da situação de suspeição se deu apenas quando da intimação de manifestação sobre o laudo pericial, tendo a exceção sido imediatamente oposta.

O Tribunal a quo, contudo, considerou "que o agravante se insurgiu quanto à suposta parcialidade do perito nomeado, Sr. Nelson Gonçalves Filho, apenas em momento posterior à apresentação do laudo pericial" (fl. 391), assim, a revisão deste entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL -
SUSPEIÇÃO DO PERITO NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL
A QUO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO
ENUNCIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 502.605/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,
QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 21/05/2007 p. 581, REPDJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/06/2007 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÃO AFEITA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7. STJ.

1. Considerada causa de nulidade relativa, a suspeição do perito não prescinde de prova concreta que possa comprometer a sua atuação imparcial e equidistante das partes. Ademais, é de se considerar que o laudo impugnado foi produzido seis meses antes, sob o acompanhamento das assistentes da autora, que não dissentiram, em momento algum, de suas conclusões.

2. Afastada qualquer ofensa ao texto legal, é de se concluir que a opção pela rejeição do incidente de suspeição decorreu da faculdade que tem o magistrado, como dirigente do processo, de apreciar livremente as provas (artigos 130 e 131 do Cód. Pr. Civil), questão que não pode ser revista em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso não conhecido.

(REsp 200.312/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/10/2005 p. 354).

Enfim, quanto à alegação de suspeição e impedimento, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente e a verificar a parcialidade do perito, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. No mais, a jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Nesse sentido: AgRg no AREsp 153.885/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante que se está atropelando os *princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal*, bem como o princípio processual mais relevante no ordenamento, qual seja, o *princípio da imparcialidade*, em virtude de uma questão meramente formal que, destaca-se, nem sequer tem procedência.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.489 - MG (2013/0416903-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

"

(...)

O Tribunal *a quo*, contudo, considerou "que o agravante se insurgiu quanto à suposta parcialidade do perito nomeado, Sr. Nelson Gonçalves Filho, apenas em momento posterior à apresentação do laudo pericial" (fl. 391), assim, a revisão deste entendimento implicaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

(...)"

Reafirmo que, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÃO AFEITA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7. STJ.

1. Considerada causa de nulidade relativa, a suspeição do perito não prescinde de prova concreta que possa comprometer a sua atuação imparcial e equidistante das partes. Ademais, é de se considerar que o laudo impugnado foi produzido seis meses antes, sob o acompanhamento das assistentes da autora, que não dissentiram, em momento algum, de suas conclusões.

2. Afastada qualquer ofensa ao texto legal, é de se concluir que a opção pela rejeição do incidente de suspeição decorreu da faculdade que tem o magistrado, como dirigente do processo, de apreciar livremente as provas (artigos 130 e 131 do Cód. Pr. Civil), questão que não pode ser revista em âmbito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso não conhecido.

(REsp 200312/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA
TURMA, DJ 10/10/2005, p. 354)

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0416903-7

AgRg no
AREsp 454.489 / MG

Números Origem: 101098520138130000 10518120128369001 10518120128369002 10518120128369003
10518120128369004 518110021350

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE
CALDAS - MG

ADVOGADO : MARCELA FURTADO CALIXTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : JOSUÉ AMORIM MELÃO

INTERES. : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VEGRA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE
CALDAS - MG

ADVOGADO : MARCELA FURTADO CALIXTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : NELSON GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : JOSUÉ AMORIM MELÃO

INTERES. : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VEGRA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.